



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	3
Autarquias	3
Empresas Estatais	6
Tribunal de Contas do Estado	7
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	8
Balneário Camboriú	8
Imaruí	10
Joinville	11
Navegantes	13
ATOS ADMINISTRATIVOS	14

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de aspectos concernentes a licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos referentes ao Pregão Presencial n. 011/2009 da Secretaria de Estado da Educação, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: TCE 09/00582677

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-09/00582677 - Auditoria em Licitações e Contratos referente ao Pregão Presencial n. 011/2009

3. Responsáveis: Paulo Roberto Bauer, Jovita Catarina Bernardi Seibt e Zito Carlos Baltazar

Procuradora constituída nos autos: Lucélia Maria Araldi Lessmann

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0526/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação no Pregão Presencial n. 011/2009.

1. Processo n.: TCE 11/00343170

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente à Nota de Subempenho n. 37792/000, de 14/12/2000, no valor de R\$ 15.000,00 repassados à Prefeitura Municipal de Timbó Grande

3. Responsável: Miriam Schlickmann

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0529/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação), determinada por este Tribunal na Decisão n. 0683/2006, reiterada pela Decisão n. 0040/2010, exaradas no Processo n. SPC-05/00532800, para apuração de supostas irregularidades na prestação de contas referente a recursos repassados através da Nota de Subempenho n. 37792/000, de 14/12/2000, à Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de aspectos concernentes à prestação de contas referente a recursos repassados através da Nota de Subempenho n. 37792/000, de 14/12/2000 (Global n. 15822), P/A 2133, elemento 43230100, fonte 06, no valor de R\$ 15.000,00, à NE n. 37792/000, de 14/12/2000 pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação), e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 00546/2011, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Educação, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: TCE 11/00343765

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente a NE n. 39798/000, de 20/12/2000, no valor de R\$ 4.021,55, repassados à APP do Conjunto Educacional Governador Celso Ramos, de Joinville

3. Responsável: Miriam Schlickmann

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0530/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação), determinada por este Tribunal na Decisão n. 0683/2006, reiterada pela Decisão n. 0040/2010, exaradas no Processo n. SPC-05/00532800, para apuração de supostas irregularidades na prestação de contas referente a recursos repassados através da NE n. 39798/000, de 20/12/2000, à APP do Conjunto Educacional Governador Celso Ramos, de Joinville.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de aspectos concernentes à prestação de contas referente a recursos repassados através da NE n. 39798, de 20/12/2000, P/A 2083, elemento 32310000, fonte 13, no valor de R\$ 4.021,55, à APP do Conjunto Educacional Governador Celso Ramos, de Joinville, pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação), e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 00526/2011, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à APP do Conjunto Educacional Governador Celso Ramos, de Joinville.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Educação, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: TCE 11/00350702

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente à NE n. 4454/000, de 24/03/2000, no valor de R\$ 2.634,04, repassados à APP do CE Nossa Senhora da Salete, de Maravilha

3. Responsável: Miriam Schlickmann

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0531/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação), determinada por este Tribunal na Decisão n. 0683/2006, reiterada pela Decisão n. 0040/2010, exaradas no Processo n. SPC-05/00532800, para apuração de supostas irregularidades na prestação de contas referente a recursos repassados através da NE n. 4454/000, de 24/03/2000, à APP do CE Nossa Senhora da Salete, de Maravilha.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de aspectos concernentes à prestação de contas referente a recursos repassados através da NE n. 4454/000, de 24/03/2000, P/A 2083, elemento 32310000, fonte 13, no valor de R\$ 2.634,04, à APP do CE Nossa Senhora da Salete, de Maravilha, pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação), e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 00501/2011, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à APP do CE Nossa Senhora da Salete, de Maravilha.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Educação, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: TCE 11/00471763

2. Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada por determinação, referente à Nota de Subempenho n. 38091/000, de 18/12/2000, no valor de R\$ 2.834,84, repassados à Prefeitura Municipal de Entre Rios

3. Responsável: Miriam Schlickmann

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0532/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação), determinada por este Tribunal na Decisão n. 0683/2006, reiterada pela Decisão n. 0040/2010, exaradas no Processo n. SPC-05/00532800, para apuração de supostas irregularidades na prestação de contas referente a recursos repassados através da Nota de Subempenho n. 38091/000, de 18/12/2000, à Prefeitura Municipal de Entre Rios.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de aspectos concernentes à prestação de contas referente a recursos repassados através da Nota de Subempenho n. 38091/000, de 18/12/2000 (Global n. 9635), P/A 2084, elemento 31320001, fonte 06, no valor de R\$ 2.834,84, à Prefeitura Municipal de Entre Rios pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação), e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 00822/2011, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Entre Rios.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Educação, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Fundos

1. Processo n.: ALC TC0363810/80

2. Assunto: Auditoria sobre Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos, referente ao período de maio a agosto de 1998

3. Responsáveis: Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho e Antônio Fernando do Amaral e Silva

4. Unidade Gestora: Fundo de Reparelhamento da Justiça

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 2034/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Fundo de Reparelhamento da Justiça, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente ao período de maio a agosto de 1998, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos analisados.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Fundo de Reparelhamento da Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Autarquias

Processo nº: ELC 12/00254349

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Interessado: Paulo Roberto Meller

Responsável: Paulo Roberto Meller

Espécie: Edital de Concorrência Pública

Assunto: Análise do Edital nº 037/2012 relativo ao novo acesso ao Aeroporto de Florianópolis com valor previsto de R\$ 65.714.167,00 e abertura para 30.05.2012

Despacho nº GAGSS 034/2012

Trata-se de procedimento instaurando com fundamento na Instrução Normativa nº TC-05/2008, visando a análise do Edital de Concorrência nº 037/2012, do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, que tem por objeto a execução dos trabalhos rodoviários de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras complementares, interferências com serviços públicos, obras de iluminação, obras de fundação de aterros (Geotécnica) e meio ambiente na Rodovia SC-401, lote 01: interseção SC-405 - interseção de acesso ao Bairro Carianos, numa extensão de 3,80 km, lote 02: interseção de acesso ao Bairro Carianos – nova área do Terminal Aeroportuário, numa extensão de 4,03 km, com valor estimado de R\$ 65.714.167,00 (sessenta e cinco milhões, setecentos e catorze mil e cento e sessenta e sete reais).

Seguindo a tramitação regular, foi o processo encaminhado à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, que promoveu a análise do edital constatando a existência de irregularidades graves que necessitam a intervenção urgente desta Corte de Contas com vistas a suspender a licitação, marcada para o dia 30, do corrente mês. São os termos da conclusão do relatório da DLC:

4. CONCLUSÃO

Considerando que foram analisados os aspectos técnicos de engenharia do Edital;

Considerando que a presente Licitação trata da execução dos trabalhos rodoviários de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras complementares, interferências com serviços públicos obras de iluminação, obras de fundação de aterros (geotecnia) e meio ambiente na Rodovia SC-401, lote 01: interseção SC-405 – interseção de acesso ao Bairro Carianos, numa extensão de 3,80 km, lote 02: interseção de acesso ao Bairro Carianos – nova Área do Terminal Aeroportuário, numa extensão de 4,03 km;

Considerando que foi exigido indevidamente no Edital, para a qualificação técnica das empresas, a apresentação de um único atestado, por serviço, para a comprovação de execução das quantidades;

Considerando que não ficou evidenciado que todas as propriedades atingidas, pela execução da via, já estejam de posse do governo estadual ou em processo de desapropriação;

Considerando que as planilhas orçamentárias constantes do Edital diferem das que constam nos projetos dos lotes 1 e 2 de maio/2012 (Volumes 4);

Considerando que a presente análise não é exaustiva, podendo haver novas questões que demandem irregularidades após análise aprofundada dos termos do Edital de Licitação;

Considerando as irregularidades apontadas no presente relatório e que a abertura dos envelopes de Habilitação e Proposta de

Comercial e Técnica ocorrerá no dia 30/05/2012, não sendo possível o encaminhamento para análise, em tempo hábil, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e julgamento pelo Tribunal Pleno;

Considerando que o prosseguimento do certame, nos termos propostos, irá expor o erário ao risco de grave lesão, configurando o *periculum in mora*;

Considerando a circunstância de que a eventual não concessão da medida ora demandada poderá colocar em risco a própria eficácia da tutela exercida por este Egrégio Tribunal de Contas, propõe-se a Vossa Excelência, com fulcro no § 3º, do artigo 3º, da Instrução Normativa nº TC – 05/2008, por conta das seguintes irregularidades;

4.1. Exigência de atestado ou certidão em que conste a execução de serviços em apenas um único atestado, sem a justificativa da complexidade do objeto, contrariando o disposto nos arts. 3º, §1º, I e 30, II da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.1 deste Relatório);

4.2. Possibilidade de execução de obra em terreno de particular, o que constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, I da Lei Federal nº 8.429/92 (item 2.2 deste Relatório);

4.3. Projeto Básico não adequado, por não definir com a precisão adequada nos orçamentos os serviços a serem executados, suas quantidades e conseqüentemente o custo total, contrariando os arts. 6º, IX e 7º, §2º, I, II da Lei Federal 8.666/93 (item 2.3 deste Relatório);

É o relatório. Vieram os autos a este Gabinete na presente data. Passo a decidir.

A Instrução Normativa nº TC-05/2008 possibilita ao Relator através de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

O § 3º do art. 3º do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 3º. [...]

§ 3º Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Consoante se depreende da leitura do Relatório de fls. 86-94 a análise feita pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC sobre o edital em tela se deu apenas perfunctoriamente, pois houve o apontamento de apenas três irregularidades que, de acordo com o entendimento da DLC, são suficiente para a adoção de medida cautelar com vista à sustação do processo. São elas: a) atestado único; b) execução de obra em terreno particular; e c) projeto básico não adequado.

Sobre a exigência de atestado ou certidão em que conste a execução de serviços em apenas um único atestado, como bem referiu a DLC, esta Corte de Contas já teve a oportunidade de analisar tal situação, ficando sedimentando o entendimento no sentido da ilegalidade da referida exigência. As decisões abaixo, além das listadas pela DLC à fl. 88, dão conta de tal entendimento, senão vejamos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar procedente a Representação em análise, para declarar ilegal o Edital de Concorrência n. 0025/2010, em razão da exigência, em um único atestado, de comprovação de habilitação técnica dos proponentes, contrariando os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93.

6.2. Determinar, ao Sr. Milton Hahn - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Itapiranga que promova a anulação do processo licitatório correspondente à Concorrência n. 0025/2010, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

6.3. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Itapiranga que se abstenha de exigir a comprovação de aptidão técnica em um único atestado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades no processo licitatório e em aditamento do contrato concernentes à construção da "Arena Multiuso", da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

6.2. Aplicar aos responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. MOACIR ANTÔNIO BERTOLDI – ex-Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, CPF n. 310.551.339-68, as seguintes multas:

[...]

6.2.1.6. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da exigência no edital de comprovação de capacidade técnica por meio de único atestado, o que não está previsto na Lei de Licitações, violando o art. 30, §5º, da referida lei (item 3.6 do Relatório DLC);

[...]

Portanto, procedem os argumentos trazidos pela DLC nesse ponto, pois o anexo 22, do Edital (fl. 24-v e fl. 25), prevê apenas um atestado para cada uma das parcelas de maior relevância.

Quanto à execução de obra em terreno particular, diz a DLC que a Autarquia executora não comprovou que todas as áreas atingidas pelo projeto estão com as respectivas desapropriações concluídas, o que pode caracterizar construção em terreno alheio, trazendo prejuízos ao erário.

De fato, a inexistência de prova quanto às desapropriações pode gerar dúvida sobre a existência das mesmas. Porém, não resta dúvida que não é possível o início das obras sem que as devidas desapropriações estejam devidamente providenciadas sob pena de caracterizar sim obra em terreno particular, o que pode gerar entraves, inclusive judiciais. Nessas circunstâncias, prudente que o Responsável comprove a regularidade no procedimento de desapropriação, sem o qual não pode esta Corte de Contas chancelar o processo licitatório.

Por último, constatou a DLC que as planilhas orçamentárias do Edital (fls. 36-47) diferem das que constam nos projetos dos lotes 1 e 2 de maio de 2012, fato que contraria os arts. 6º, IX e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Efetivamente as diferenças constatadas pela DLC ferem os artigos mencionados. Com efeito, a Lei nº 8.666/93 exige que o projeto básico esteja com precisão adequada para garantir a lisura do procedimento e assegurar a igualdade de competição.

Assim, há fortes indícios que o Edital em exame traz vícios que fere o regular processo licitatório. A existência de regra editalícia que possa caracterizar violação aos princípios da isonomia, impõe a esta Corte de Contas a adoção de medidas urgentes tendentes a brejar o processo de licitação até que a ameaça de lesão seja definitivamente extirpada do processo.

Portanto, para que se possa analisar com minudência todo o edital de licitação, pertinente é o acolhimento da proposição da DLC.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pela DLC pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal, o que fragilizaria o exercício das atribuições constitucionais conferidas a esta Corte.

Nessas circunstâncias e considerando a abertura do processo marcada para o dia 30/05/12, entendo presentes os requisitos dispostos no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº TC-05/2008 para o fim de sustar o procedimento até decisão definitiva ulterior.

Entendo, por outro lado, que a DLC deve proceder a análise de todo o edital, apontando todos os vícios por ventura detectados, notadamente por ser tratar de obra de vulto elevado e que gerará grande impacto de mobilidade urbana.

Em vista disso e por estarem presentes os pressupostos do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº TC-05/2008 DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSTAR O EDITAL DE CONCORRÊNCIA

PÚBLICA Nº 037/2012, lançado pelo Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, até deliberação ulterior deste Tribunal. Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº 369/2012 (fls. 86/94) ao Sr. Paulo Roberto Meller, Presidente do DEINFRA. Encaminhe-se à Secretaria-Geral e, após, à DLC para promover a análise de todo o edital. Florianópolis, em 25 de maio de 2012. Auditor Gerson dos Santos Sicca Relator

Processo n.º: REC 12/00192211
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Interessado: Adriano Zanotto
Assunto: recurso de reexame da decisão exarada no processo PPA 08/00027140

Despacho nº GASNI 036/2012
Tratam os autos de Recurso Recurso de Reexame, interposto na forma do artigo 80 da LC nº 202/2000, pelo Sr. Adriano Zanotto, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, em face da Decisão nº 475/2012, proferida nos autos do Processo PPA 008/00027140, nos seguintes termos:
Decisão nº 475/2009

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b” da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Terezinha da Silva, beneficiária de Zilmário Roberto da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14-01-F, matrícula n. 243.552-7-01, CPF n. 416.075.549-68, consubstanciado na Portaria n. 1360/IPESC, de 23/08/2007, considerado ilegal conforme análise realizada, em face da seguinte restrição: Enquadramento do servidor instituidor da pensão, Zilmário Roberto da Silva, matrícula n. 243.552-7-01, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que o item 4.1 da conclusão do Relatório DAP n. 5558/2011 repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado “cargo único”, que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

O Recorrente pleiteia, em suas razões recursais, a reforma da decisão, para que seja ordenado o registro do ato.

Em sua análise, a Consultoria Geral desta Casa emitiu o Parecer nº 761, por meio do qual sugeriu conhecer do recurso e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7318/2012) manifestou-se pelo registro do ato, deixando de acompanhar o entendimento da Consultoria Geral.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora destaco inicialmente que foram encaminhados pelo IPREV a este Tribunal os seguintes documentos:

- Cópia do Ofício TCE/SEG nº 3900/12, que comunica a decisão do processo PPA 08/00027140 (fl. 5);
- Cópia do Relatório/Voto GAC/MWD - 808/2012 (fls. 6 a 8);
- Cópia da Decisão n. 0475/2012, referente ao processo PPA 08/00027140 (fls. 9 e 10);
- Informação nº 082/2012, que encaminhou a decisão oriunda do Tribunal de Contas para consideração do Gerente de Pensões e da Diretoria Jurídica do IPREV, a fim de que fossem tomadas as providências necessárias (fl. 11);
- Parecer nº 71/326/2012, da Diretoria Jurídica do IPREV, a qual manifesta o entendimento de que o Presidente do IPREV poderia realizar Recurso de Reexame, perfilhando-se no entendimento que já vem sendo adotado em outros recursos, atentando para o fato de que a defesa deveria adequar-se de acordo com a denominação do cargo e a respectiva competência, além do cotejo analítico entre as Leis Complementares (revogada e revogadora) (fls.12 a 14);
- Cópia da petição de recurso relativa ao Processo SPE 07/00549838 (fls. 15 a 25);
- Despacho do acolhimento do Parecer n. 071/326/2012 (fls. 26).

Nesse contexto e após analisar os autos, constato que não foi encaminhada pelo IPREV uma peça específica relativa ao recurso de reexame da Decisão nº 0475/2012, nem tampouco argumentos relativos à citada decisão e que possam ser analisados por este Tribunal de Contas, instrumentos que são imprescindíveis para que a insurgência possa ser conhecida e analisada, razão pela qual propugno pelo não conhecimento do recurso de reexame.

Acrescento ainda que matéria sob exame não é nova e que este Tribunal de Contas vem decidindo reiteradamente por não reformar as decisões que denegaram o registro de atos de aposentadoria e pensões que foram considerados irregulares em virtude dos atos de enquadramento que resultaram no agrupamento de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, situação que confronta com o disposto no §1º, incisos I, II e III do artigo 39 da Constituição Federal.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, considerando o parecer COG e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO:

1. Em preliminar, não conhecer do Recurso de Reexame, interposto contra a Decisão nº 0475/2012, exarada nos autos do Processo PPA nº 08/00027140, em virtude de que os documentos encaminhados não se referem especificamente ao conteúdo da citada decisão, não tendo sido encaminhados argumentos aptos a serem analisados por este Tribunal de Contas.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

3. Dar ciência da Decisão, acompanhada de cópia do Parecer COG nº 761/2012 e Voto da Relatora que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, em 25 de maio de 2012.

Sabrina Nunes locken
Auditora

1. Processo n.: APE 11/00282600
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Benitez Fernandes Dias
3. Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2068/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Benitez Fernandes Dias da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão (atual Secretaria de Estado da Segurança Pública), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, nível 11, classe VII, matrícula n. 142712-1-01, CPF n. 154.270.309-30, consubstanciado na Portaria n. 2527/IPREV de 05/10/2010, diante de sua legalidade.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 11/00295930

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Flávio Roberto Braun da Silva

3. Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2069/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Flávio Roberto Braun da Silva, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão (atual Secretaria de Estado da Segurança Pública), ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, nível 01, referência A, matrícula n. 379735-0-01, CPF n. 254.269.230-00, consubstanciado na Portaria n. 2983/IPREV, de 07/12/2010, diante de sua legalidade.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 31/2012

8. Data da Sessão: 21/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Empresas Estatais

EDITAL DE CITAÇÃO N. 108/2012

Processo n. RLA-11/00649503

Assunto: Auditoria Ordinária - Verificação da condição atual da estrutura física e de pessoal do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul

Interessado: Vili Segatto - CPF 142.566.730-91

Entidade: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

Pelo presente, fica CITADO, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Vili Segatto - CPF 142.566.730-91, com último endereço à Rodovia Admar Gonzaga, 1588 - Km 3 - Itacorubi - CEP 88034-001 - FLORIANÓPOLIS/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ773316362BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 9.370/2012, com a informação "Mudou-se", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Decisão n.: 1738/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: 6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria DCE/Insp.3/Div.8 n. 899/2011. 6.2. Definir a responsabilidade, nos termos do inciso I do art. 15 e das alíneas "a" e "b" do §2º do art. 18, ambos da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. EDSON HENRIQUE VERAN - Diretor-Presidente da CIDASC no período de 01/01 a 31/03/2009, CPF n. 346.773.489/87; PAULO HERNANI DE OLIVEIRA - Diretor-Presidente da CIDASC no período de 26/04 a 27/08/2010, CPF n. 132.104.160/87; VILI SEGATTO - Diretor-Presidente da CIDASC no período de 28/08 a 31/12/2010, CPF n. 142.566.730/91; ENORI BARBIERI - Diretor-Presidente da CIDASC no período desde 03/01/2011, CPF n. 114.341.041/68; e RENALDO MATIAS - Supervisor do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul no período de 29/04/2009 a 04/01/2011 e desde 24/01/2011, CPF n. 312.645.309/00; e, em consequência, determinar a CITAÇÃO dos mesmos, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades: 6.2.1. Irregularidade passível de imputação de débito: 6.2.1.1. Pagamento de gratificação de produtividade aos empregados do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul que possuíam mais de 03 (três) dias de faltas justificadas, em desacordo ao estabelecido nos ACTs 2009/2010 e 2010/2011, no montante de R\$ 50.448,58 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) - item 2.4.4 do Relatório DCE; 6.2.1.1.1. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS DIRETORES-PRESIDENTES DA CIDASC NO PERÍODO DE 01/01/2009 A 27/08/2010, a seguir relacionados, nos termos do que dispõem a alínea "a" do §2º do art. 18 e o inciso II do art. 6º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000. É razoável afirmar que os Diretores-Presidentes tinham consciência de que o princípio da legalidade (caput do art. 37 da Constituição Federal) orienta que o gestor Público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar. Por esse motivo, a omissão quanto ao pagamento da gratificação de produtividade aos empregados do Terminal Graneleiro que possuíam faltas justificadas superiores a 03 (três) dias no mês, em desacordo com o estabelecido no ACT 2009/2010 e sem autorização do CPF e do Governador do Estado, tratou-se de despesa não amparada em lei, tendo em vista o disposto no inciso IV e no §1º do art. 40 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007. Dessa forma, os Administradores da CIDASC não agiram com o cuidado e a diligência que a função exige, e praticaram ato de liberalidade à custa da Companhia, nos termos do disposto nos arts. 153 e na alínea "a" do §2º do art. 154 da Lei n. 6.404/76.[...] 6.2.1.1.2. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DO SR. VILI SEGATTO - já qualificado, em razão de firmar o Termo de Compromisso relativo ao ACT 2010/2011 e, consequentemente, autorizar o pagamento da gratificação de produtividade aos empregados do Terminal Graneleiro que possuíam faltas justificadas superiores a 03 (três) dias no mês, em desacordo ao estabelecido no ACT 2009/2010 e sem autorização do CPF e do Governador do Estado. Desta forma, permitiu o pagamento de despesa não autorizada em lei, no valor de R\$ 10.115,10 (dez mil, cento e quinze reais e dez centavos). 6.2.2. Irregularidades passíveis de aplicação de multas: 6.2.2.1. Realização de horas extras acima do limite estabelecido pela CLT (item 2.4.2 do Relatório DCE): 6.2.2.1.1. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS SRS. VILI SEGATTO e ENORI BARBIERI - já qualificados, por omitirem-se quanto à necessidade de contratação de empregados para suprir a mão de

obra necessária ao desenvolvimento das atividades do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul, bem como permitir/exigir dos empregados a realização de horas extras acima do limite estabelecido pela CLT. No que se refere à culpabilidade dos Diretores-Presidentes citados, é razoável afirmar que tinham conhecimento da existência de um limite legal para a realização de horas extras. Dessa forma, tal conduta infringiu ao disposto no princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) e no art. 59 da CLT. Ademais, os Administradores não agiram com o cuidado e diligência que a função desempenhada exige, nos termos do que dispõe o art. 153 da Lei n. 6404/76. 6.2.2.2. Realização contínua de horas extras pelos empregados da Companhia (item 2.4.2 do Relatório DCE): 6.2.2.2.1. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS SRS. VILI SEGATTO e ENORI BARBIERI - já qualificados, por omitirem-se quanto à necessidade de contratação de empregados para suprir a mão de obra necessária ao desenvolvimento das atividades do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul, bem como permitir/exigir dos empregados a realização de horas extras de forma contínua. No que se refere à culpabilidade dos Diretores-Presidentes, é razoável afirmar que tinham conhecimento de que o cumprimento de horas extras de forma contínua pelos empregados impõe um ônus à Companhia, qual seja: a remuneração a maior de tais horas em relação às normais, o pagamento de indenização ao empregado e o reflexo de tal extrapolação em várias verbas de natureza trabalhista. Desta forma, os Diretores-Presidentes não agiram com o cuidado e diligência que a função desempenhada exige, nos termos do que dispõe o art. 153 da Lei n. 6.404/76. 6.2.2.3. Preenchimento manual do registro de frequência por 2 (dois) empregados, em detrimento dos demais, que o fazem através de meio eletrônico (item 2.4.3 do Relatório DCE):[...] 6.3. Determinar à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC que: 6.3.1. providencie, de forma imediata, a homologação do Concurso Público n. 001/2011 e a contratação dos candidatos aprovados no concurso a serem lotados no Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul, em atendimento ao princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.4.1 do Relatório DCE); 6.3.2. tome providências visando à regularização da situação do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul (permissão de uso do local), seja através de uma prorrogação junto ao APSFS ou com a propositura de demanda judicial, até que a União apresente uma definição quanto à concessão do Porto de São Francisco do Sul, em atendimento ao princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.2 do Relatório DCE); 6.3.3. providencie na identificação e implementação dos investimentos mínimos à operação do Terminal Graneleiro até que a situação da CIDASC junto ao Terminal se consolide, tendo em vista a precária situação das instalações e do maquinário atualmente. Além disso, providencie na higienização e limpeza do Terminal. Tudo em atendimento ao princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.2 do Relatório DCE); 6.3.4. realize um estudo relativo aos custos mensais de operação do Terminal Graneleiro, incluindo os gastos com pessoal, investimentos e demais despesas, o qual deverá ser confrontado com o valor arrecadado atualmente. Além disso, tal estudo deverá abarcar, também, um comparativo das tarifas cobradas pelo TGSFS com outros Terminais do Brasil. Tal estudo deverá, ainda, trazer conclusão quanto ao valor da tarifa cobrada pela CIDASC, se é rentável ou não, bem como o valor ideal a ser executado. Tal providência tem por base o atendimento ao princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.2 do Relatório DCE); 6.3.5. tome providências em relação aos tanques de armazenagem de óleo degomado e ao complexo de silo vertical localizados no pátio do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul, sem uso desde 2005, seja quanto à alienação de tais instalações ou quanto à interligação dos tanques ao corredor de exportação e ativação dos mesmos, em atendimento ao princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.2 do Relatório DCE); 6.3.6. tome providências no sentido de rever os valores que são devidos pelas empresas parceiras, referente ao não cumprimento destas quanto ao volume mínimo de armazenamento de grãos no TGSFS, acordado na Resolução CAP de 14/12/2005, seja através de cobrança de multas ou mesmo de uma nova tentativa de renegociação (item 5.3.6 do Relatório DCE). 6.4. Recomendar à

Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC que: 6.4.1. passe a adotar o sistema de ponto eletrônico para todos os empregados da Companhia, nos termos do estabelecido na Portaria n. 1510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja obrigatoriedade ficou adiada para 1º/01/2012 (Portaria n. 1979/2011) - item 2.4.3 do Relatório DCE); 6.4.2. após a consolidação da situação da CIDASC junto ao Terminal, providencie na identificação e implementação de todas as necessidades do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul, seja em relação aos investimentos de manutenção corretiva, como preventiva e modernização, tudo no que se refere ao maquinário e às instalações físicas. Tal providência tem por base o atendimento ao princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.2 do Relatório DCE). 6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria DCE/Insp.3/Div.8 n. 899/2011, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

7. Ata n.: 26/2012

8. Data da Sessão: 02/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

O não atendimento desta citação ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 25 de maio de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: PNO-12/00107044

2. Assunto: Projeto de Resolução que trata da regulamentação da elaboração da listagem prevista no §5º do art. 11 da Lei (federal) n. 9504/97, a ser remetida pelo Tribunal de Contas do Estado à Justiça Eleitoral

3. Responsável: Cesar Filomeno Fontes

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Resolução n. TC-64/2012

RESOLUÇÃO N. TC-64/2012

Estabelece procedimentos para envio da relação de responsáveis que tiveram as contas rejeitadas por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com a redação alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, no art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no art. 114 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado, no ano em que se realizarem eleições, encaminhará à Justiça Eleitoral, até o dia cinco (5) do mês de julho, a relação dos responsáveis com contas

rejeitadas por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do disposto no inciso II do art. 59 da Constituição Estadual, com trânsito em julgado nos oito (8) anos imediatamente anteriores ao da realização de cada eleição.

Parágrafo único. Serão também incluídos na relação prevista no *caput*, os responsáveis por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, apurada em outros processos que não os de Prestação ou de Tomada de Contas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se transitado em julgado o acórdão que não mais se sujeita aos recursos previstos nos arts. 77 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, considerados os respectivos prazos legais.

Art. 3º Será incluída na listagem a que se refere o art. 1º, *caput*, a rejeição das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado e por Prefeito Municipal, quando houver comunicação originária da Assembleia Legislativa e Câmara Municipal, conforme o caso, do julgamento pela rejeição das contas, observado os arts. 31 e 71, inciso I, da Constituição Federal, 59, inciso I, e 113 da Constituição Estadual e 48, 49, 54, 57 e 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. A falta de remessa ou o envio da informação a este Tribunal de Contas sobre o julgamento da Assembleia Legislativa acerca das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado ou da Câmara Municipal sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal não desobriga o Poder Legislativo Estadual ou Municipal de fazer a comunicação à Justiça Eleitoral.

Art. 4º Constarão obrigatoriamente da relação a que se refere o art. 1º, *caput*, os seguintes dados:

- I – identificação do responsável, com nome e CPF;
- II – deliberações atinentes ao julgamento, inclusive em grau de recurso, bem como o número do processo no TCE-SC, incluindo-se, além do voto do Relator e eventual manifestação divergente, os pareceres emitidos pela Área Técnica, Consultoria Geral e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- III – data em que a deliberação transitou em julgado;
- IV – informações sobre o vínculo existente entre o responsável e a administração pública quando da ocorrência das irregularidades que deram causa ao julgamento irregular, bem como, se for o caso, do órgão ou entidade correspondente.

§ 1º A relação a que se refere o art. 1º, *caput*, após a data nele referida, deverá ser atualizada e publicada, mensalmente, para consulta no Portal do Tribunal de Contas até a data da posse dos eleitos.

§ 2º O Tribunal de Contas deverá organizar e manter permanentemente atualizado cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares, nos termos desta Resolução.

Art. 5º As decisões judiciais em que houver determinação ao Tribunal de Contas, no sentido de excluir responsáveis ou deliberações da relação de que trata o art. 1º, deverão ser prévia e imediatamente submetidas à Consultoria Geral do Tribunal para especificar as providências a serem adotadas para o exato cumprimento da decisão.

Art. 6º As informações constantes da relação e cadastro referidos no art. 1º são de caráter público.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem compete expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Resolução e providenciar o encaminhamento da relação à Justiça Eleitoral.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2012, revogando-se a Resolução n. TC-02/2006, de 19 de abril de 2006.

Florianópolis, em 21 de maio de 2012.

PRESIDENTE

Cesar Filomeno Fontes

RELATOR

Adircélio de Moraes Ferreira Junior

Luiz Roberto Herbst

Wilson Rogério Wan-Dall

Julio Garcia

Cleber Muniz Gavi
(art. 86, §2º, da LC n. 202/00)

Sabrina Nunes locken
(art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)
FUI PRESENTE

ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público
junto ao TCE/SC e.e.

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

1. Processo n.: APE 10/00505062
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Anizia Florinda Nunes Mauricio
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
Responsável: Edson Renato Dias
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2062/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 - 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Anizia Florinda Nunes Mauricio, servidora do Município de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Servente, matrícula n. 3398, CPF n. 687.623.999-34, consubstanciado na Portaria n. 15.345/2009, de 09/12/2009, considerado legal conforme análise realizada.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
 - 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n.: 31/2012
8. Data da Sessão: 21/05/2012
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 105/2012

Processo n. PCA-07/00226826
Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006
Responsável: Nelson Schaefer - CPF 165.230.089-91
Entidade: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Nelson Schaefer - CPF 165.230.089-91, com último endereço à Rua Chapecó, 123 - dos Municípios - CEP 88337380 - Balneário Camboriú/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ773317527BR anexado respectivamente ao envelope que

encaminhou o ofício TCE/SEG n. 9.733/2012, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue: Acórdão n.: 0475/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 70 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DCE/Insp.3/Div.7 n. 1320/2010; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em: 6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 6.2. Aplicar ao Sr. Emerson Dias Gonçalves - ex-Diretor-Presidente da COMPUR no período de 1º/01/2006 a 31/12/2006, CPF n. 854.439.219-91, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da ausência de Controle Interno na COMPUR para a execução de atividades previstas em lei, com infringência aos arts. 74 da Constituição Federal; 62 da Constituição Estadual; 60 e 119 da Lei Complementar n. 202/2000, este último alterado pela Lei Complementar n. 246/2003 (item 2.1 do Relatório DCE n. 83/2009), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000. 6.3. Recomendar à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas e apontadas no Relatório de Reinstrução DCE/Div.3/Insp.7 n. 1320/2010 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Divergências de dados e informações prestadas pela Companhia através de Demonstrações Financeiras elaboradas e publicadas pela Diretoria, com infringência aos arts. 153, 154 e 176, da Lei das Sociedades por Ações n. 6.404/76.

6.3.2. Apresentação da Demonstração das Origens e Aplicação de Recursos e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido incompletos, prejudicando a análise e a obtenção de informações confiáveis da Companhia, com infringência ao art. 176 e §2º, da Lei n. 6.404/76, e das Normas Brasileiras de Contabilidade aprovadas pela Resolução CFC n. 686/90.

6.3.3. Divergências de dados e informações prestadas pela Companhia através de Demonstrações Financeiras elaboradas e publicadas pela Diretoria, vez que o parecer de tais Conselhos foi favorável a aprovação das contas, com infringência aos arts. 142 e 163, da Lei das Sociedades por Ações n. 6.404/76. 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Câmara Municipal de Balneário Camboriú, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, aos Srs. Osmar Schultz - ex-Diretor Presidente da COMPUR, Luiz Carlos Chedid - Membro do Conselho de Administração, Ivo Paulo Masiero - Secretário do Conselho de Administração e Nelson Schaefer - Presidente do Conselho de Administração da COMPUR à época, e Suzana Vieira do Couto, Renata Elizabeth Pereira de Souza e Adão Jurandir Pimentel - membros do Conselho Fiscal daquela entidade à época.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
CESAR FILOMENO FONTES Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST Relator
Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.
Florianópolis, 25 de maio de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 107/2012

Processo n. PCA-07/00226826

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

Responsável: Suzana Vieira do Couto - CPF 042.630.326-16

Entidade: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a Sra. Suzana Vieira do Couto - CPF 042.630.326-16, com último endereço à Rua Bahia, 329 - dos Estados - CEP 88339065 - Balneário Camboriú/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ773317513BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 9.734/2012, com a informação "Desconhecido", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue: Acórdão n.: 0475/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 70 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DCE/Insp.3/Div.7 n. 1320/2010; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em: 6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 6.2. Aplicar ao Sr. Emerson Dias Gonçalves - ex-Diretor-Presidente da COMPUR no período de 1º/01/2006 a 31/12/2006, CPF n. 854.439.219-91, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da ausência de Controle Interno na COMPUR para a execução de atividades previstas em lei, com infringência aos arts. 74 da Constituição Federal; 62 da Constituição Estadual; 60 e 119 da Lei Complementar n. 202/2000, este último alterado pela Lei Complementar n. 246/2003 (item 2.1 do Relatório DCE n. 83/2009), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000. 6.3. Recomendar à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas e apontadas no Relatório de Reinstrução DCE/Div.3/Insp.7 n. 1320/2010 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Divergências de dados e informações prestadas pela Companhia através de Demonstrações Financeiras elaboradas e publicadas pela Diretoria, com infringência aos arts. 153, 154 e 176, da Lei das Sociedades por Ações n. 6.404/76.

6.3.2. Apresentação da Demonstração das Origens e Aplicação de Recursos e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido incompletos, prejudicando a análise e a obtenção de informações confiáveis da Companhia, com infringência ao art. 176 e §2º, da Lei n. 6.404/76, e das Normas Brasileiras de Contabilidade aprovadas pela Resolução CFC n. 686/90.

6.3.3. Divergências de dados e informações prestadas pela Companhia através de Demonstrações Financeiras elaboradas e publicadas pela Diretoria, vez que o parecer de tais Conselhos foi favorável a aprovação das contas, com infringência aos arts. 142 e 163, da Lei das Sociedades por Ações n. 6.404/76. 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Câmara Municipal de Balneário Camboriú, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, aos Srs. Osmar Schultz – ex-Diretor Presidente da COMPUR, Luiz Carlos Chedid – Membro do Conselho de Administração, Ivo Paulo Masiero – Secretário do Conselho de Administração e Nelson Schaefer – Presidente do Conselho de Administração da COMPUR à época, e Suzana Vieira do Couto, Renata Elizabeth Pereira de Souza e Adão Jurandir Pimentel - membros do Conselho Fiscal daquela entidade à época.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST Relator Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e. Florianópolis, 25 de maio de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Imaruí

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 106/2012

Processo n. REP-12/00105858

Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 006/2012, para aquisição de uma moto niveladora.

Responsável: Eduardo Munhoz Lino de Almeida - CPF 215.455.658-21 - Sócio-gerente

Entidade: Prefeitura Municipal de Imaruí

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Eduardo Munhoz Lino de Almeida - CPF 215.455.658-21 - Sócio-gerente, com último endereço à Av. Dr. Camara Leal, s/n, lote 16, quadra 14 - Vila Nova Jaguará - CEP 5118-030 - São Paulo/SP, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ773318536BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 9.801/2012, com a informação "Endereço Insuficiente", a tomar conhecimento da decisão exarada, com segue: DESPACHO GASNI 25/2012

Tratam os autos de Representação interposta pelo Dr. Marco Antônio Ribeiro Feitosa – Procurador do Sr. Eduardo Munhoz Lino de Almeida – representante da empresa MAKBRASIL – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 13.187.625/0001-56, com sede na Avenida Doutor Câmara Leal s/nº, Lote 14, Vila Nova Jaraguá, São Paulo/SP, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 006/2012 lançado pela Prefeitura Municipal de Imaruí, referente à aquisição de uma motoniveladora, um caminhão e uma

caçamba. De forma preliminar, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC desta Corte de Contas exarou o Relatório de Instrução nº 162/2012 (25/43), por meio do qual sugeriu o conhecimento da presente Representação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. A Diretoria Técnica sugeriu ainda que fosse determinada a audiência ao responsável para que se manifestasse a respeito da seguinte irregularidade noticiada perante esta Corte de Contas, nos seguintes termos: Considerando que a representação atendeu os requisitos necessários para sua admissibilidade; Considerando que a representação restringe-se aos fatos noticiados, conforme disposto no §2º do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/00; Considerando que o subscritor do Edital foi o Sr. Amarildo Matos de Souza - Prefeito Municipal; e Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator: 3.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 3.2. Determinar a Audiência do Sr. Amarildo Matos de Souza - Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 749.722.949-49, com endereço profissional à Rua José Inácio da Rocha, 109 - Imaruí/SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000: 3.2.1. Exigência que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional prevista no item 1 da Cláusula 1 e dos Anexos IV e V do Edital do Pregão Presencial nº 006/2012 da Prefeitura Municipal de Imaruí restringe a participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório). 3.3. Dar ciência da Decisão, do Relatório Técnico ao Sr. Eduardo Munhoz Lino de Almeida, ao Sr. Amarildo Matos de Souza e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Imaruí. É o Relatório. O MPTC elaborou o Parecer nº MPTC/9333/2012 (fls. 44) manifestando-se por ratificar os termos do Relatório de Instrução nº 162/2012 da DLC. Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, os quais foram estabelecidos no artigo 65, §1º, c/c o artigo 66, parágrafo único, da LC nº 202/00. Quanto à suposta irregularidade noticiada pelo Representante, ressalto que a Diretoria Técnica já realizou uma análise prévia, da qual resultou a proposta de audiência constante do Relatório de Instrução nº 162/2012 (25/43). Acrescento, ainda, que o representante requereu a suspensão do procedimento do Pregão Presencial nº 006/2012 lançado pela Prefeitura Municipal de Imaruí. Ocorre que a preferência por produto de fabricação nacional carece ainda de discussão por esta Corte de Contas, razão pela qual não concedo a medida de suspensão do certame licitatório uma vez que pode gerar grave às atividades da Unidade Gestora. Diante do exposto, considerando a manifestação da DLC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à admissibilidade, ambos opinando pelo conhecimento da Representação, diante das razões apresentadas e depois de analisar os autos, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelos artigos 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO: 1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c art. 2º da Resolução nº TC-07, de 09 de setembro de 2002. 2. Determinar a audiência, nos termos do art. 29, § 1º e 35, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, ao Sr. Amarildo Matos de Souza, Prefeito Municipal de Imaruí, CPF 749.722.949-49, residente e domiciliado na Rua José Inácio da Rocha, 109, Imaruí/SC, para apresentação de justificativas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) a respeito da irregularidade constante do presente Relatório, sujeita à aplicação de multa, previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no seu Regimento interno, conforme segue: 2.1. Exigência que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional prevista no item 1 da Cláusula 1 e dos

Anexos IV e V do Edital do Pregão Presencial nº 006/2012 da Prefeitura Municipal de Imaruí restringe a participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.3. Dar ciência do Relatório e desta Decisão aos Srs. Eduardo Munhoz Lino de Almeida, Amarildo Matos de Souza, Marco Antônio Ribeiro Feitosa, à Prefeitura Municipal de Imaruí e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Imaruí.
Florianópolis, 25 de maio de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Joinville

Processo n.º: REP 12/00213235

Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville

Responsável: Sr. Ivo Vanderline

Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 26/2012

Despacho nº GASNI 37/2012

Tratam os autos de representação protocolizada por Renan José Corrêa, devidamente qualificado nos autos, relatando supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 006/2012-F, da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville – Conurb, visando à concessão onerosa da exploração de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município, com data de abertura prevista para 28/05/2012, às 09h00.

Foi apontado pelo Representante, em brevíssima suma, que o certame “foi realizado por sociedade de economia mista, que não é Município e possui, como sócios, pessoas físicas” (fl. 03); que existe, atualmente, uma concessão sobre o mesmo objeto em vigor, “outorgada à empresa Cartão Jaraguá” (fl. 03); que Cartão Joinville, assinou o termo de concessão 162/2002-F e que “não existe possibilidade de duas empresas executarem o mesmo serviço público” (fl. 06), visto que a concessão atual está em vigor e o término previsto para dezembro de 2012 (fl. 07); que a concessão não foi autorizada pela Procuradoria do Município (fl. 03); que por se tratar de licitação realizada sob a modalidade de concorrência, deveria ser julgada através do tipo “técnica e preço”, “pois o serviço é de fiscalização das vagas públicas de estacionamento rotativo da cidade” (fl. 07); que não há estudo econômico “para alteração e graduação das tarifas de sessenta centavos até cinco reais” (fl. 03) e que demonstre o atendimento ao princípio da modicidade tarifária, bem como a viabilidade econômica e financeira da concessão (fl. 07). Foi apontado ainda que não há “critérios para auferir a qualidade dos serviços da concessionária” (fl. 03); que a concessão é restritiva, “pois não permite qualquer outra tecnologia que não seja parquímetro, mesmo hoje o sistema funcionar perfeitamente com cartões de raspar” (fl. 03), ferindo o princípio da isonomia.

Por fim, a Representante requereu a “imediate suspensão da concorrência” e “suspensão dos efeitos do Edital até que sejam devidamente erradicadas as irregularidades apontadas” (fl. 11) com o cancelamento do Edital de Concorrência atacado.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas manifestou-se pelo conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº TC 07/-2002, tendo destacado ainda que “Não obstante o representante ter relatado diversas irregularidades no edital de concorrência nº 006/2012, considerando a natureza da medida cautelar que requer celeridade em sua tramitação, e a abertura do certame marcada para o dia 28/05/2012, para assegurar a eficácia da decisão de mérito, este Órgão de Instrução irá focar a análise em apenas alguns pontos representados, por considerá-los de maior relevância”.

ADLC sugeriu ainda, por meio do Relatório nº 360/2012, a conversão dos autos em ELC e a sustação cautelar da licitação até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

3.2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TC-05/2008, ao Senhor Francisco de Assim

Nunes, Presidente da CONURB, a sustação do procedimento licitatório da concorrência n.º 002/2012-F, até a manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação do Plenário deste Tribunal, e comprove a providência a esta Corte de Contas, em virtude das seguintes irregularidades:

3.2.1. Ausência de lei autorizativa da delegação do serviço através de concessão, contrariando o previsto no artigo 175 da Constituição Federal, bem como art. 2º da Lei 8.987/95 (conforme item 2.2.1. deste Relatório);

3.2.2. Inexistência de estudos que demonstrem a viabilidade econômico-financeira da concessão e que embasem a estipulação do valor da tarifa e comprovem sua modicidade, em desacordo com o artigo 6º, § 1º, c/c artigo 9º, § 1º, da Lei nº 8.987/95 (conforme item 2.2.2. deste Relatório);

3.2.3. Critério de julgamento que afronta o princípio da modicidade da tarifa previsto no art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/95 (conforme item 2.3.1. deste Relatório);

3.2.4. Exigência de quantitativo mínimo em relação à comprovação técnico-profissional sem justificativa técnica, contrariando o art. 30, §1º, inciso I, art. 3º, caput e §1º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (conforme item 2.3.2. deste Relatório);

De acordo com a DLC, o prosseguimento do certame, nos termos propostos, irá expor o erário ao risco de grave lesão, configurando o *Periculum in Mora*, e a eventual não concessão da medida ora demandada poderá colocar em risco a própria eficácia da tutela exercida por este Egrégio Tribunal de Contas.

Vindo os autos à apreciação desta relatora verifico que foram apontadas, pela Diretoria Técnica, irregularidades graves, que podem restringir a participação de possíveis licitantes e comprometer a competitividade da Concorrência Pública nº 006/2012-F, merecendo ser verificadas de forma acurada por este Tribunal.

Com relação à sugestão da DLC, relativa à sustação cautelar do certame, ressalto que o seu deferimento decorre da presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, nos termos do §3º do artigo 3º da Instrução Normativa nº TC-05/2008:

Instrução Normativa nº TC-05/2008

“§ 3º Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Das irregularidades que foram apontadas pela DLC, destaco a ausência de lei autorizativa para a delegação dos serviços, em desacordo com o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

É importante frisar que sem lei autorizativa não há previsão das condições da outorga, tais como os prazos e outras regras fundamentais.

Destaco também a inexistência de estudos que demonstrem a viabilidade econômico-financeira da concessão e que embasem a estipulação do valor da tarifa, em desacordo com o artigo 6º, § 1º, c/c artigo 9º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, que assim dispõem:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

Ora, a viabilidade financeira é requisito essencial para que a outorga seja concedida e a sua demonstração é imprescindível para que ocorra a licitação.

Tendo verificado a existência de outros vícios, além daqueles relatados pelo Representante, a DLC, após sugerir a conversão dos presentes autos em ELC, para que este Tribunal possa realizar uma análise mais ampla do edital, apontou a existência de critério de julgamento que afronta o princípio da modicidade da tarifa previsto no art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/95, segundo o qual:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[...]

Foi apontada ainda a exigência de quantitativo mínimo em relação à comprovação técnico-profissional sem justificativa técnica, contrariando o art. 30, §1º, inciso I, art. 3º, caput e §1º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 2º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2 E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, em atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 52 a 12 deste artigo e no art. 32 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante de toda a argumentação apresentada pela DLC e após analisar os autos, verifico a existência de ameaça de grave lesão ao erário e a direito dos licitantes, explicitadas pela Diretoria Técnica, que configuram o *Fumus Boni Juris*. Verifico também que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 28/05/2012, o que configura o *Periculum in Mora*, já que a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame pode comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Diante do exposto e considerando:

O teor do artigo 3º, §3º, c/c o artigo 13, da Instrução Normativa n. TC-05/2008, desta Corte de Contas, que confere ao Relator a possibilidade de, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno;

A existência de urgência, já que a abertura dos envelopes da Concorrência Pública nº 06/2012-F está prevista para o dia 28/05/2012, e a ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, explicitadas no Relatório nº DLC/360/2012;

Decido:

1. Converter os presentes autos em ELC;
2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Ivo Vanderline, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville, a sustação da Concorrência Pública nº 66/2012-F;
3. Dar ciência deste Despacho Singular e do Relatório DLC nº 360/2012 ao Sr. Ivo Vanderline, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville.

Florianópolis, 25 de maio de 2012.

Sabrina Nunes Locken

Auditora

1. Processo n.: APE 09/00267720
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sueli Brandenburg
3. Interessado: Hospital Municipal São José de Joinville
- Responsáveis: Carlito Merse e Maria Malvina Locks
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2070/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, de 19/12/2003, de Sueli Brandenburg, no cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, nível 12A, matrícula n. 6.187-7, CPF n. 690.288.429-34, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal São José de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 15.258, de 29/01/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Hospital Municipal São José de Joinville e à Prefeitura Municipal de Joinville.
- 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos - IPREVILLE.
7. Ata n.: 31/2012
8. Data da Sessão: 21/05/2012
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber

Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
 Aderson Flores
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 09/00332565
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Melita Martins
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville
 Responsáveis: Carlito Merss e Maria Malvina Locks
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2071/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, de Melita Martins, no cargo de Agente Operacional I - Servente, nível 3F, matrícula n. 18838-5, CPF n. 722.511.829-34, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 15.441, de 25/03/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos - IPREVILLE.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
 Aderson Flores
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 09/00332727
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Pedroso
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville
 Responsável: Carlito Merss
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2072/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/2003, de Luiz Pedroso, no cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 3H, matrícula n. 15027-4, CPF n. 831.618.649-72, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 15.439, de 25/03/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos - IPREVILLE.
 7. Ata n.: 31/2012
 8. Data da Sessão: 21/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
 Aderson Flores
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Navegantes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 104/2012

Processo n. DEN-11/00048500
 Assunto: Denúncia - Irregularidades na contratação de vigilância, locação de veículos, equipamentos e imóveis, dispensas de licitação, contratação de servidores, temporários e desvio de função, contratação de empresas para serviços de limpeza de praias e para o DAE
 Responsável: Cristiano Correa de Souza - CPF 029.510.199-71
 Entidade: Prefeitura Municipal de Navegantes

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Cristiano Correa de Souza - CPF 029.510.199-71, com último endereço à Avenida Prefeito José Juvenal Mafra, 763 - Centro - CEP 88375000 - Navegantes/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ773317204BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 9.576/2012, com a informação "Endereço Insuficiente", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue: Decisão n.: 1839/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide: 6.1. Conhecer da Denúncia por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c os arts. 2º da Resolução n. TC-07/02 e 66 da Resolução n. TC-06/2001, alterada pela Resolução n. TC-05/2005, no tocante aos seguintes itens: 6.1.1. Contratação da empresa Minister Serviços de Vigilância Ltda. sem procedimento licitatório, sem a devida publicidade, contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 e com infração à Lei Complementar (municipal) n. 11/2003 (item 2.2.1 do Relatório de Instrução DLC n. 003/2012); 6.1.2. Locação de Imóveis formalizadas por meio das dispensas de licitações ns. 11 a 13/09, 18/09/SAMU, 19 e 24/09, 01/10/FMC, 03, 09 e 25/10, elaboradas pela Prefeitura Municipal de Navegantes, não se enquadrando no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 e contrariando o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC); 6.1.3. Contratação da empresa Engita Construções Ltda. sem o devido procedimento licitatório, fato que contraria o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.7 do Relatório DLC). 6.2. Não conhecer da Denúncia no tocante aos itens descritos nos itens 2.2.2., 2.2.4 e 2.2.8 do Relatório DLC, por não preencher os requisitos e formalidades do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c os arts. 2º da Resolução n. TC-07/02 e 66 da Resolução n. TC-06/2001. 6.3. Determinar a audiência do Sr. Roberto Carlos de Souza - Prefeito Municipal de Navegantes, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas nos itens 6.1.1 a 6.1.3 desta Decisão, irregularidades essas ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000. 6.4. Determinar a formação de autos específicos para apuração dos fatos relacionados com a contratação irregular e desvio de função de servidores, com a reprodução da inicial (fs. 02 a 20) e do Relatório DLC, e o seu envio à Diretoria de Controle de Atos Pessoais – DAP, deste Tribunal, para as providências necessárias quanto aos itens 2.2.5 e 2.2.6 do Relatório DLC, nos termos do art. 2º da Resolução n. TC-36/2009. 6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como Relatório de Instrução DLC n. 003/2012, ao Interessado e Responsável nominados no item 3 desta deliberação e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Navegantes.

7. Ata n.: 28/2012

8. Data da Sessão: 09/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES Presidente

JULIO GARCIA Relator

Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis, 25 de maio de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Atos Administrativos

EXTRATO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO, referente ao Termo de Convênio, assinado entre o TCE-SC e a FASC para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, e a Resolução TCE nº 54/2011. ESTAGIÁRIO (A) – NATÁLIA PERES – CPF 086.618.589-50 - Florianópolis, 1º de março de 2012. JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. NATÁLIA PERES – Estagiário.

EXTRATO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO, referente ao Termo de Convênio, assinado entre o TCE-SC e a UFSC para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, e a Resolução TCE nº 54/2011. ESTAGIÁRIO (A) – CARLA CAROLINE CESCNETO – CPF 082.437.759-19 - Florianópolis, 05 de março de 2012. JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. CARLA CAROLINE CESCNETO – Estagiário.

EXTRATO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO, referente ao Termo de Convênio, assinado entre o TCE-SC e a UNIVALI para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, e a Resolução TCE nº 54/2011. ESTAGIÁRIO (A) – DIANA ABREU – CPF 064.879.349-41 - Florianópolis, 05 de abril de 2012. JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. DIANA ABREU – Estagiário.

EXTRATO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO, referente ao Termo de Convênio, assinado entre o TCE-SC e a UFSC para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, e a Resolução TCE nº 54/2011. ESTAGIÁRIO (A) – THIAGO AUGUSTO SIMON – CPF 048.627.639-28 - Florianópolis, 01 de março de 2012.

JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. THIAGO AUGUSTO SIMON – Estagiário.

EXTRATO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO, referente ao Termo de Convênio, assinado entre o TCE-SC e a UFSC para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, e a Resolução TCE nº 54/2011. ESTAGIÁRIO (A) – JODE CALIU GIROLA BERNIS – CPF 083.035.969-93 - Florianópolis, 01 de março de 2012. JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. JODE CALIU GIROLA BERNIS – Estagiário.

EXTRATO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO, referente ao Termo de Convênio, assinado entre o TCE-SC e a UNIVALI para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, e a Resolução TCE nº 54/2011. ESTAGIÁRIO (A) – PEDRO VINICIUS FREITAS – CPF 072.945.109-70 - Florianópolis, 01 de março de 2012. JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. PEDRO VINICIUS FREITAS – Estagiário.

EXTRATO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO, referente ao Termo de Convênio, assinado entre o TCE-SC e a UFSC para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, e a Resolução TCE nº 54/2011. ESTAGIÁRIO (A) – EUDES MAFRA – CPF 084.164.689-90 - Florianópolis, 01 de março de 2012. JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. EUDES MAFRA – Estagiário.

EXTRATO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO, referente ao Termo de Convênio, assinado entre o TCE-SC e a UNIBAN para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, e a Resolução TCE nº 54/2011. ESTAGIÁRIO (A) – LUANA LAIS PORTOLAN – CPF 029.183.130-33 - Florianópolis, 01 de março de 2012. JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. LUANA LAIS PORTOLAN – Estagiário.

EXTRATO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO, referente ao Termo de Convênio, assinado entre o TCE-SC e a UNISUL para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, e a Resolução TCE nº 54/2011. ESTAGIÁRIO (A) – NICOLAS DANIEL LAUS TAVARES – CPF 050.394.929-95 - Florianópolis, 01 de março de 2012. JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. NICOLAS DANIEL LAUS TAVARES – Estagiário.

EXTRATO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO, referente ao Termo de Convênio, assinado entre o TCE-SC e a UNISUL para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, e a Resolução TCE nº 54/2011. ESTAGIÁRIO (A) – KEILA BERNARDINO RODRIGUES – CPF 072.243.149-00 - Florianópolis, 01 de março de 2012. JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. KEILA BERNARDINO RODRIGUES – Estagiário.